



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.331 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.125 DE 14/06/2023 DA COSIT
DATA	10 de outubro de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.125, de 14 de junho de 2023

Código NCM: 2930.90.99

Mercadoria: Dimetil sulfóxido ou sulfóxido de dimetila (DMSO), CAS Nº 67-68-5, composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, com grau de pureza superior a 99,9%, na forma líquida, utilizado para criopreservação de tecidos e células de origem humana, em banco de tecidos e para transplantes, visando à proteção contra os efeitos do congelamento; acondicionado em frasco de vidro âmbar de 10, 50 ou 100 ml, e em embalagem plástica esterilizada.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1 a) e 6 do Capítulo 29), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e pelas IN RFB nº 1.788, de 2018 e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

A Solução de Consulta Cosit nº 98.125, de 14 de junho de 2023, classificou a mercadoria descrita como *"Dimetil sulfóxido ou sulfóxido de dimetila (DMSO), CAS Nº 67-68-5, composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, com grau de pureza superior a 99,9%, na forma líquida, utilizado para criopreservação de tecidos e células de origem humana, em banco de tecidos e para transplantes, visando à proteção contra os efeitos do congelamento; acondicionado em frasco de vidro âmbar de 10, 50 ou 100 ml, e em embalagem plástica esterilizada"* no código 2930.90.39 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de

novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

Em dados constantes da petição acostada aos autos e no laudo laboratorial nº 6/2023, destacam-se as seguintes informações prestadas:

[INFORMAÇÕES SIGILOSAS]

2. Portanto, pelos Fundamentos a seguir, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, e no artigo 13, inciso II, da Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, trata-se agora da Reforma de Ofício da Solução de Consulta Cosit nº 98.125, de 14 de junho de 2023.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

3. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a dimetil sulfóxido ou sulfóxido de dimetila (DMSO), CAS Nº 67-68-5, composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, com grau de pureza superior a 99,9%, na forma líquida, utilizado para criopreservação de tecidos e células de origem humana, em banco de tecidos e para transplantes, visando à proteção contra os efeitos do congelamento; acondicionado em frasco de vidro âmbar de 10, 50 ou 100 ml, e em embalagem plástica esterilizada.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. De acordo com os resultados laboratoriais, o produto em apreço constitui-se de dimetil sulfóxido (CAS Nº 67-68-5), um composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, em grau de pureza mínimo de 99,9%.

7. O consultente pleiteia a classificação na posição 38.21 da Nomenclatura (“Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e a manutenção de microrganismos (incluindo os vírus

e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais"). Ocorre que tal posição abarca as preparações, ou seja, misturas constituídas por mais de um componente, conforme exposto em suas respectivas Notas Explicativas (Nesh):

Esta posição compreende preparações muito diversas, nas quais as bactérias, bolores, micróbios, vírus e outros microrganismos e células vegetais, humanas ou animais empregados para fins medicinais (obtenção de antibióticos, etc.) ou para outros fins científicos ou industriais (fabricação de vinagre, ácido láctico, álcool butílico, etc) podem encontrar o alimento que lhes é necessário e, portanto, se reproduzir, ou nas quais possam se manter. Estas preparações são, geralmente, constituídas por extratos de carne, sangue fresco, soro sanguíneo, ovos, batatas, peptonas, alginatos, ágar-ágár, gelatina, etc., adicionados frequentemente de outros ingredientes (glicose, glicerol, cloreto de sódio, citrato de sódio, matérias corantes, etc.). Elas são submetidas a um tratamento especial por meio de ácidos, fermentos digestivos ou álcalis, para os levar ao grau conveniente de acidez ou de alcalinidade, etc.

Outros meios de cultura preparados são constituídos por mistura de cloreto de sódio, cloreto de cálcio, sulfato de magnésio, sulfato ácido de potássio, aspartato de potássio e lactato de amônia, em água destilada.

Certos meios de cultura para vírus são ainda constituídos por embriões vivos em um líquido nutritivo.

Todas estas preparações apresentam-se, em geral, líquidas ("caldos"), em pasta ou em pó, às vezes em comprimidos ou em grânulos, e conservam-se (esterilizadas) em garrafas, tubos ou ampolas de vidro, ou mesmo em latas metálicas, fechadas.

Esta posição não compreende os produtos que não tenham sido especialmente preparados como meios de cultura, e, em particular:

(...) (grifou-se)

8. A Nomenclatura refere-se especificamente ao termo “preparações” para designar misturas de dois ou mais componentes, como esclarecem as Nesh referentes à RGI 2 b):

(...) Os produtos misturados que constituam preparações mencionadas como tais, numa Nota de Seção ou de Capítulo ou nos dizeres de uma posição, devem classificar-se por aplicação da Regra 1.

9. Por se tratar de um composto orgânico constituído por uma única espécie molecular, com fórmula esquemática definida, apresentado de forma isolada e em altíssima pureza, faz-se mister considerar o disposto na Nota Legal 1 a) do Capítulo 29, que estabelece:

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas; (grifou-se)

10. As Notas Explicativas tecem as seguintes considerações quanto à Nota Legal supracitada:

*A) Compostos de constituição química definida
(Nota 1 do Capítulo)*

Um composto de constituição química definida apresentado isoladamente é uma substância constituída por uma espécie molecular (covalente ou iônica, por exemplo) cuja composição é definida por uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único. Numa rede cristalina, a espécie molecular corresponde ao motivo repetitivo.

Os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente que contenham substâncias que foram acrescentadas deliberadamente durante ou após a sua fabricação (incluindo a purificação) estão excluídos do presente Capítulo. Por consequência, um produto constituído, por exemplo, por sacarina misturada com lactose, a fim de que possa ser utilizado como edulcorante, está excluído do presente Capítulo (ver Nota Explicativa da posição 29.25).

Estes compostos podem conter impurezas (Nota 1 a)). O texto da posição 29.40 cria uma exceção a esta regra porque, relativamente aos açúcares, restringe o âmbito da posição aos açúcares quimicamente puros.

O termo "impurezas" aplica-se exclusivamente às substâncias cuja presença no composto químico distinto resulta, exclusiva e diretamente, do processo de fabricação (incluindo a purificação). Essas substâncias podem provir de qualquer dos elementos que intervêm no curso da fabricação, e que são essencialmente os seguintes:

- a) matérias iniciais não convertidas,
- b) impurezas contidas nas matérias iniciais,
- c) reagentes utilizados no processo de fabricação (incluindo a purificação),
- d) subprodutos.

No entanto, convém referir que essas substâncias não são sempre consideradas "impurezas" autorizadas pela Nota 1 a). Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto para torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral não são consideradas impurezas admissíveis. Assim exclui-se o produto constituído por uma mistura de acetato de metila com o metanol, deliberadamente deixado para torná-lo apto a ser utilizado como solvente (posição 38.14). Relativamente a alguns produtos (por exemplo, etano, benzeno, fenol e piridina), há critérios específicos de pureza que são indicados nas Notas Explicativas das posições 29.01, 29.02, 29.07 e 29.33.

(grifou-se)

11. Afere-se, portanto, que a mercadoria mostra-se condizente com o escopo dos produtos contemplados pela Nota 1 a) do Capítulo 29 da Nomenclatura, por consistir num composto orgânico de constituição química definida, apresentado isoladamente, em grau de pureza mínimo de 99,9%, eventualmente podendo apresentar, em teor complementar, impurezas, porém sempre em conformidade com o conceito explanado acima pelas Nesh. Ressalte-se que as substâncias distintas do composto principal e passíveis de serem consideradas impurezas não devem apresentar qualquer função específica na mercadoria, isto é, não devem torná-lo particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

12. O dimetil sulfóxido trata-se de um composto que contém um átomo de enxofre diretamente ligado a átomo de carbono, consistindo num composto organo-inorgânico. A Nota Legal 6 do Capítulo 29 apresenta a seguinte disposição:

6.- Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio (azoto), átomos de outros elementos não metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, chumbo, diretamente líquidos ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluindo os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogênio, ao oxigênio e ao nitrogênio (azoto), apenas possuam, em ligação direta com o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos). (grifou-se)

13. As Nesh da posição 29.30 (“Tiocompostos orgânicos”) assim descrevem seu escopo:

A presente posição comprehende os compostos orgânicos cuja molécula contém um ou mais átomos de enxofre diretamente ligados ao átomo (aos átomos) de carbono (ver a Nota 6 do presente Capítulo). Incluem-se aqui os compostos cuja molécula contém, além dos átomos de enxofre, átomos de outros elementos não-metálicos ou metálicos diretamente ligados ao átomo (aos átomos) de carbono.

(...)

C.- TIOÉTERES

Estas substâncias podem considerar-se como derivadas dos éteres, por substituição do oxigênio por enxofre.

<i>(ROR¹)</i>	<i>(RSR¹)</i>
<i>éter</i>	<i><u>tioéter</u></i>
<i>(...)</i>	

IJ.- ÁCIDOS SULFÔNICOS, SULFÓXIDOS E SULFONAS

Fórmulas gerais respectivas ($R.SO_2.H$), ($R.SO.R^1$) e ($R.SO_2.R^1$).

Por exemplo, o sulfonal (cristais incolores), empregado em medicina.

(grifou-se)

14. O composto apresenta, em sua conformação molecular, átomos de enxofre diretamente ligados a carbono, e seu grupamento SO, entre dois radicais metila, corresponde à fórmula geral dos sulfóxidos abrangidos pela posição 29.30, conforme a Nota 6 supracitada.

15. A posição 29.30 se desdobra nas seguintes subposições de primeiro nível:

29.30	Tiocompostos orgânicos.
2930.10.00	- 2-(<i>N,N</i> -Dimetilamino)etanotiol
2930.20	- Tiocarbamatos e ditiocarbamatos
2930.30	- Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourama
2930.40	- Metionina
2930.60.00	- 2-(<i>N,N</i> -Dietilamino)etanotiol
2930.70.00	- Sulfeto de bis(2-hidroxietila) (tiodiglicol (DCI))
2930.80	- Aldicarb (ISO), captafol (ISO) e metamidofós (ISO)
2930.90	- Outros

16. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

17. A substância em prisma não se coaduna aos textos das subposições precedentes, tomando assento na subposição residual de primeiro nível 2930.90 (“Outros”), a qual não apresenta aberturas em segundo nível, mas desdobra-se regionalmente nos seguintes itens:

2930.90	- Outros
2930.90.1	Tiôis e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.2	Tioamidas e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.3	Tioéteres, tioésteres e seus derivados, exceto os produtos do item 2930.90.8; sais destes produtos
2930.90.4	Fosforotioatos e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.5	Fosforoditioatos e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.6	Fosforoamidotioatos e seus derivados; sais destes produtos
2930.90.7	Sulfonas
2930.90.8	Sulfeto de 2-cloroetila e de clorometila; sulfeto de bis(2-cloroetila); bis(2-cloroetiltio)metano; 1,2- bis(2-cloroetiltio)etano; 1,3-bis(2-cloroetiltio)-n-propano; 1,4-bis(2-cloroetiltio)-n-butano; 1,5-bis(2-cloroetiltio)-n-pentano; óxido de bis(2-cloroetiliometila); óxido de bis(2-cloroetiltioetila)
2930.90.9	Outros

18. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

19. Os tioéteres apresentam fórmula esquemática R.S.R¹, enquanto a dos sulfóxidos é R.S=O.R¹. Para a obtenção de um sulfóxido ou mesmo de uma sulfona (de fórmula R.O=S=O.R¹), a partir de um tioéter, é necessária a reação de oxidação parcial ou total do enxofre do tioéter. Porém, para ser considerado um derivado de um composto, na acepção da Nomenclatura, é preciso dar atenção à orientação posta pela Nota 4 do Capítulo 29 e suas respectivas Notas Explicativas:

4 - Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11 e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se "funções nitrogenadas (azotadas)" na acepção da posição 29.29.

Na acepção das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, a expressão "funções oxigenadas" (os grupos orgânicos característicos que contenham oxigênio incluídos nessas posições) limita-se às funções oxigenadas mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

Notas Explicativas:

F) Derivados halogenados, sulfonados, nitrados, nitrosados ou mistos; funções oxigenadas mencionadas nos textos das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22
(Nota 4 do Capítulo)

Algumas posições do Capítulo 29 referem-se a derivados halogenados, sulfonados, nitrados e nitrosados de compostos orgânicos. Deve considerar-se que esta referência é igualmente aplicável aos derivados mistos, isto é, aos derivados sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados, nitrossulfoalogenados, etc.

Os grupos nitrados ou nitrosados não se consideram "funções nitrogenadas (azotadas)" na acepção da posição 29.29.

Os derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados são formados substituindo-se um ou mais átomos de hidrogênio do composto parente por um ou mais halogênios, grupos sulfônicos ($-SO_3H$), nitrados ($-NO_2$) ou nitrosados ($-NO$) ou por combinação destes halogênios ou grupos. Qualquer grupo funcional (por exemplo, aldeído, ácido carboxílico, amina) tomado em consideração para a classificação, deve permanecer intacto nestes derivados.

Para aplicação do último parágrafo da Nota 4 do presente Capítulo e das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, as "funções oxigenadas" mencionadas nos textos dessas posições devem ser os grupos orgânicos característicos que contenham oxigênio mencionados nos textos das posições 29.05 a 29.20. A esse respeito, os grupos funcionais oxigenados tomados em consideração para a classificação dos produtos nas posições 29.11, 29.12, 29.14 e 29.18 devem permanecer intactos. (grifou-se)

20. Depreende-se, pelas Notas acima, que são considerados derivados de um determinado grupo funcional aqueles obtidos por meio da substituição simples de átomos de hidrogênio ou radicais, de forma que não alterem o grupo funcional em si, que deve permanecer intacto neste derivado. Portanto, neste sentido, a derivação de um tioéter por meio de oxigenação não seria considerada um “derivado de tioéter”, à luz da Nomenclatura, por alterar o grupo funcional característico do próprio tioéter. Tal entendimento é consonante com o fato de que as sulfonas apresentam um item próprio para classificação, não sendo consideradas “derivados” de tioéteres.

21. Desta maneira, o sulfóxido em apreço, não sendo considerado, à luz da Nomenclatura, como um derivado de tioéter, nem tendo correspondência com nenhum outro texto dos itens precedentes, assenta-se no item residual 2930.90.9, que apresenta os seguintes desdobramentos em subitens:

2930.90.9	Outros
2930.90.91	Captan

2930.90.93	<i>Metileno-bis-tiocianato</i>
2930.90.94	<i>Dimetiltiofosforamida</i>
2930.90.95	<i>Etilditiofosfonato de O-etila e de S-fenila (fonofós)</i>
2930.90.96	<i>Hidrogênio alquil(de C₁ a C₃)fosfonotioatos de [S-2-(dialquil(de C₁ a C₃)amino)etila], seus ésteres de O-alquila (de até C₁₀, incluindo os cicloalquila); sais alquilados ou protonados destes produtos</i>
2930.90.97	<i>Outros compostos que contenham um átomo de fósforo ligado a um grupo alquila (de C₁ a C₃) mas sem outros átomos de carbono</i>
2930.90.98	<i>Ditiocarbonatos (xantatos e xantogenatos)</i>
2930.90.99	<i>Outros</i>

22. Por não ser condizente com as substâncias descritas nos textos predecessores, a mercadoria se classifica no subitem residual 2930.90.99, que corresponde, portanto, ao seu código NCM.

CONCLUSÃO

23. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (textos das Notas 1 a) e 6 do Capítulo 29 e da posição 29.30), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 2930.90) e na RGC 1 (textos do item 2930.90.9 e do subitem 2930.90.99), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 2930.90.99**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e na Conclusão supra, após ter sido aprovada pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 9 de outubro de 2025, REFORMA-SE DE OFÍCIO a Solução de Consulta Cosit nº 98.125, de 14 de junho de 2023, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e posterior arquivamento.

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACERAS
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5^a TURMA

(Assinado Digitalmente)
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5^a TURMA